

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA – PR.

Processo nº 5014411-33.2018.4.04.7000

Execução provisória da pena

REF.: COMUNICACAO DE INSPECÇÃO (evento 28)

ADOLFO PÉREZ ESQUIVEL, já qualificado ao evento 22, por suas procuradoras subscritoras, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, informar que foi realizado o protocolo de petição de ofício, com o mesmo teor da **Comunicação de Inspeção**, consignada no evento 28, para a Presidência do CNJ e do STF, na Pessoa da Exma. Ministra Cármen Lúcia, requerendo-se a juntada do ofício e de seu respectivo recibo.

1/4

No ensejo, é imperioso que se anote, em relação ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, juntado no evento 32, que, diferentemente da afirmação contida na cota ministerial, **as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), com a edição pelo CNJ, foram recepcionadas pelo Direito Brasileiro e vinculam a Execução das Penas, tanto em âmbito Federal quanto no Estadual.**

Quanto a isso, transcreve-se a posição do Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da publicação da tradução das *Regras de Mandela para o tratamento de presos*, em 30/05/16, **pelo CNJ**¹:

¹ Conselho publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos (30/05/2016 - 10h00)

A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos.

As Regras de Mandela podem e devem ser utilizado como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.

2/4

Essa é a razão que legitima e estimula o Conselho Nacional de Justiça, com o mesmo protagonismo que norteou a oficialização e divulgação das Regras de Bangkok, e como segunda ação da SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, a também dar publicidade a essa normativa tão relevante, agora traduzida para o português, permitindo que ela amplie a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil e fortaleça o primado dos direitos humanos na situação de privação de liberdade.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça. (destacamos)

Tal posição, firme, vem estampada, também, na página 10 do documento juntado ao evento 22 e outra não é, que não a própria posição do Conselho Nacional de Justiça.

Na página 9 do mesmo documento, tem-se, ainda, que:

O novo Estatuto [Regras de Mandela] levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Não se pode desconhecer os termos da Regra 84, 1 – “b”, do Diploma em comento, que assevera que os inspetores devem ter a autoridade para “Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados”, como abaixo se transcreve:

3/4

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:

(a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção;

(b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados; (destacamos)

Então, causa espécie que o Ministério Público Federal se posicione contra o reconhecimento de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, como fica evidente com Estatuto ora citado.

Assim, e sempre mui respeitosamente, reafirmando-se que Adolfo Pérez Esquivel realizará a inspeção na condição de Prêmio Nobel da Paz e presidente de Organismo de Tutela Internacional dos Direitos Humanos (SERPAJ), com a devida vênua, não há o que obstar o ilustre representante do MPF.

Termos em que,
P. juntada aos autos.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Ivete Caribé da Rocha
OAB/PR 35.359

Tânia Mara Mandarino
OAB/PR 47.811